



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 757/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 757/2022, acerca do Projeto de Lei nº 265/16, de autoria do Vereador Gilberto Natalini e outros, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/10/2022, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071680348** e o código CRC **9C48F455**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 071616613

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção à solicitação feita por esta Assessoria Técnico-Legislativa (070332119), encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas por esta SVMA, por meio da Divisão de Fauna Silvestre – CGPABI/DFS, informou (070907861), da Divisão de Fiscalização Ambiental - CFA/DFA (071461871), da Coordenação de Fiscalização Ambiental – CFA (071596340), da Coordenação de Administração e Finanças – CAF (071329229), e do Parecer da Assessoria Jurídica (071616303), os quais endosso.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Chefe de Gabinete

Em 04/10/2022, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071616613** e o código CRC **6EF2E4F3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Núcleo Biologia

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 028/2022

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 265/2016

Referência: Ofício SGP12 nº 757/2022

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica acerca do solicitado no Ofício SGP12 nº 757/2022, de 06/09/2022, encaminhado a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento (Doc. 070331902), referente ao Projeto de Lei nº 265/2016 que “Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências”.

Cumprir informar que esta Divisão já se manifestou anteriormente sob documentos 019381744 e 019657803, em resposta ao Ofício SGP nº 102/2019, de 11/06/2019, a pedido da Comissão de Administração Pública (Doc. 018203252), e sob documento 056584481, em resposta ao Ofício SGP12 nº 933/2021 de 02/12/2021, a pedido da Comissão de Trânsito e Atividade Econômica (Doc. 056131039).

2 Do Ofício

O Ofício solicita resposta aos seguintes quesitos:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implica elevação da despesa pública?
- 2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 3º) Há ações do Executivo que vêm ao encontro do disposto no projeto?

Entende-se que cabe à esta Divisão da Fauna Silvestre manifestação somente acerca do quesito 3º e, considerando que o Projeto de Lei pressupõe fiscalização dos estabelecimentos, sugere-se consulta à Coordenação de Fiscalização Ambiental, em especial quanto ao quesito 1º.

3 Do quesito 3º

Quanto às ações que vêm ao encontro do disposto no projeto, reitera-se as informações prestadas em documentos anteriores, de que o município de São Paulo, por meio da SVMA/Divisão da Fauna Silvestre

(DFS), recebe as aves silvestres vítimas do tráfico e da posse ilegal oriundas de denúncias ou ações de fiscalização das polícias e principalmente da GCM Ambiental, prestando o atendimento médico veterinário e biológico nos termos do Decreto nº 58.199/2018, Decreto nº 58.625/2019 e Portaria Intersecretarial nº 001/SMSU/SVMA/2014. fls. 4

As aves e gaiolas apreendidas são recebidas no Centro de Manejo e Conservação de Animais Silvestres - CEMACAS/DFS, sendo reutilizadas quando possível, mas em sua grande maioria são destruídas no mesmo momento.

Ainda, o município dispõe da Lei nº 17.703/2021 que instituiu a política pública para a fiscalização, destinação, a apreensão e manutenção da flora e de animais silvestres e domésticos de pequeno e grande porte, bem como a sua destinação, com o objetivo de integrar e articular as ações dos órgãos municipais que atuam com animais.

Cumpre ressaltar, conforme esclarecimentos anteriores, que a gestão de fauna no Estado de São Paulo é atribuição da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) nos termos da cooperação firmada com o IBAMA (Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008) e conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 140/2011. A Criação Amadora de Pássaros Nativos (SISPASS) no estado de São Paulo é regulamentada pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 10/2011), gerenciado pelo Departamento de Fauna estadual (DeFau/SIMA) e fiscalizado por ambos.

4 Considerações Finais

Conforme solicitação, segue manifestação técnica acerca do quesito 3º, com sugestão de consulta à Coordenação de Fiscalização Ambiental considerando que o Projeto de Lei pressupõe fiscalização dos estabelecimentos.



Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
Em 20/09/2022, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070907861** e o código CRC **CC95B8E3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Núcleo Sul 3

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1

Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/S3 Nº 071461871

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

SVMA/CFA/DFA

Sr. Diretor,

Em atendimento ao encaminhamento SVMA/CFA SEI **071199261**, essa Divisão de Fiscalização Ambiental Sul declara ciência ao Projeto de Lei nº265/2016 (SEI **018203421**).

Considerando o apresentado na Informação SVMA/CGPABI/DFS nº **019657803**, na Manifestação SEI **019872250**, no Ofício SGP12 n.757/2022 (SEI **070331902**) e na Informação Técnica 028/2022 SVMA/CGPABI/DFS (SEI **070907861**) informamos que a Divisão de Fiscalização Ambiental Sul atua na fiscalização de denúncias à danos ambientais, sendo que a fiscalização de estabelecimentos comerciais é realizada mediante a ocorrência dos referidos danos e ao não cumprimento da legislação ambiental vigente.

Segue para conhecimento e deliberação.

Atenciosamente,

Ana Lucia Gomes dos Santos
Geógrafa – Analista em Meio Ambiente
RF: 723.737.5
SVMA/DFA Sul



Ana Lucia Gomes dos Santos
Especialista
Em 30/09/2022, às 15:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071461871** e o código CRC **39FA8A01**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Fiscalização Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1**Encaminhamento SVMA/CFA Nº 071596340**

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

SVMA/AJ**Sr. Procurador Chefe,**

Restituímos o presente esclarecendo que, conforme as informações prestadas por SVMA/CFA/DPCFA, sob SEI 071299637, bem como pela Divisão Técnica DFA/S3, 071461871, ambas desta Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA, foge à competência desta Coordenação a fiscalização de comércio de gaiolas, objeto do projeto de lei em questão.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo da manifestação elaborada por essa Assessoria Jurídica, sob SEI019872250, segue para prosseguimento.

Atenciosamente,



Lourdes Maria Nunes Leite
Coordenador(a) de Projetos
Em 04/10/2022, às 14:07.



William Araujo Agra
Coordenador(a) Geral
Em 04/10/2022, às 14:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071596340** e o código CRC **DB001BD5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Administração e Finanças

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1

Informação SVMA/CAF Nº 071329229

SVMA/CFA/DFA

Senhor Diretor,

Ratificamos o contido no Encaminhamento 071305492, para que seja possível a manifestação desta Coordenação ao solicitado em 071302462.



Priscila Santana Gonsalves da Fonseca

Coordenador(a) IV

Em 28/09/2022, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071329229** e o código CRC **B15EBB99**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002125-1

Parecer SVMA/AJ Nº 071616303

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 265/2016, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de processo administrativo para tratar da análise do Projeto de Lei nº 265/2016, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que propõe limitações ao **comércio de gaiolas** no Município de São Paulo.

O processo foi autuado a partir do Pedido de Subsídios da Comissão de Administração Pública da Câmara (018203252), do Projeto de Lei nº 265/2016 (018203421) e do documento justificativa (018203585).

Os quesitos formulados foram devidamente respondidos por esta Pasta, conforme Parecer Técnico (019381744) e informação (019657803) da Divisão de Fauna Silvestre – CGPABI/DFS, bem como parecer jurídico (019872250), todos anuídos pelo Secretário (020061381).

Contudo, diante de novo pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica (056131039), o processo retornou à SVMA, conforme encaminhamento da Casa Civil/ATL (056131333).

Em resposta, foram exaradas as manifestações técnicas e jurídica pertinentes, as quais foram encaminhadas à Casa Civil/ATL (056677546).

Novos quesitos foram formulados, desta vez pela Comissão de Finanças e Orçamentos, conforme Ofício SGP12 nº 757/2022 (070331902), e encaminhados à esta Pasta (070332119).

Em atendimento ao ofício, a Divisão de Fauna Silvestre – CGPABI/DFS, informou (070907861):

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica acerca do solicitado no Ofício SGP12 nºs. 9 757/2022, de 06/09/2022, encaminhado a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento (Doc. 070331902), referente ao Projeto de Lei nº 265/2016 que “Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências”.

Cumprir informar que esta Divisão já se manifestou anteriormente sob documentos 019381744 e 019657803, em resposta ao Ofício SGP nº 102/2019, de 11/06/2019, a pedido da Comissão de Administração Pública (Doc. 018203252), e sob documento 056584481, em resposta ao Ofício SGP12 nº 933/2021 de 02/12/2021, a pedido da Comissão de Trânsito e Atividade Econômica (Doc. 056131039).

2 Do Ofício

O Ofício solicita resposta aos seguintes quesitos:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implica elevação da despesa pública?

2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

3º) Há ações do Executivo que vêm ao encontro do disposto no projeto?

Entende-se que cabe à esta Divisão da Fauna Silvestre manifestação somente acerca do quesito 3º e, considerando que o Projeto de Lei pressupõe fiscalização dos estabelecimentos, sugere-se consulta à Coordenação de Fiscalização Ambiental, em especial quanto ao quesito 1º.

3 Do quesito 3º

Quanto às ações que vêm ao encontro do disposto no projeto, reitera-se as informações prestadas em documentos anteriores, de que o município de São Paulo, por meio da SVMA/Divisão da Fauna Silvestre (DFS), recebe as aves silvestres vítimas do tráfico e da posse ilegal oriundas de denúncias ou ações de vigilância das polícias e principalmente da GCM Ambiental, prestando o atendimento médico veterinário e biológico nos termos do Decreto nº 58.199/2018, Decreto nº 58.625/2019 e Portaria Intersecretarial nº 001/SMSU/SVMA/2014.

As aves e gaiolas apreendidas são recebidas no Centro de Manejo e Conservação de Animais Silvestres - CEMACAS/DFS, sendo reutilizadas quando possível, mas em sua grande maioria são destruídas no mesmo momento.

Ainda, o município dispõe da Lei nº 17.703/2021 que instituiu a política pública para a fiscalização, destinação, a apreensão e manutenção da flora e de animais silvestres e domésticos de pequeno e grande porte, bem como a sua destinação, com o objetivo de integrar e articular as ações dos órgãos municipais que atuam com animais.

Cumprir ressaltar, conforme esclarecimentos anteriores, que a gestão de fauna no Estado de São Paulo é atribuição da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) nos termos da cooperação firmada com o IBAMA (Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008) e conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 140/2011. A Criação Amadora de Pássaros Nativos (SISPASS) no estado de São Paulo é regulamentada pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 10/2011), gerenciado pelo

4 Considerações Finais

Conforme solicitação, segue manifestação técnica acerca do quesito 3º, com sugestão de consulta à Coordenação de Fiscalização Ambiental considerando que o Projeto de Lei pressupõe fiscalização dos estabelecimentos.

Já a Divisão de Fiscalização Ambiental - CFA/DFA assim se manifestou ([071461871](#)):

Em atendimento ao encaminhamento SVMA/CFA SEI 071199261, essa Divisão de Fiscalização Ambiental Sul declara ciência ao Projeto de Lei nº265/2016 (SEI 018203421).

Considerando o apresentado na Informação SVMA/CGPABI/DFS nº 019657803, na Manifestação SEI 019872250, no Ofício SGP12 n.757/2022 (SEI 070331902) e na Informação Técnica 028/2022 SVMA/CGPABI/DFS (SEI 070907861) informamos que a Divisão de Fiscalização Ambiental Sul atua na fiscalização de denúncias à danos ambientais, sendo que a fiscalização de estabelecimentos comerciais é realizada mediante a ocorrência dos referidos danos e ao não cumprimento da legislação ambiental vigente.

Em concordância com a manifestação supratranscrita, a Coordenação de Fiscalização Ambiental – CFA informou ([071596340](#)):

Restituímos o presente esclarecendo que, conforme as informações prestadas por SVMA/CFA/DPCFA, sob SEI [071299637](#), bem como pela Divisão Técnica DFA/S3, [071461871](#), ambas desta Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA, foge à competência desta Coordenação a fiscalização de comércio de gaiolas, objeto do projeto de lei em questão.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo da manifestação elaborada por essa Assessoria Jurídica, sob SEI019872250, segue para prosseguimento.

Por fim, a Coordenação de Administração e Finanças - CAF (071329229) consignou que ratifica a informação prestada no doc. SEI 071305492.

Superadas as respostas aos quesitos formulados, convém destacar que, em relação à análise jurídica do Projeto de Lei em comento, compete a esta Assessoria o exame estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sendo assim, informa-se que ratificamos, em inteiro teor, o Parecer Jurídico exarado por esta AJ no presente processo ([019872250](#)), em que foi analisado juridicamente o PL nº 265/2016 e concluído pelo **vício de incompetência**, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, expressa no art. 22, I, da Carta Magna^[1].

Ademais, conforme já manifestado no Parecer mencionado, ainda que seja comum a competência administrativa entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna (CF, art. 23, VI e VII), a cooperação entre a União, Estados e Municípios foi fixada pela Lei Complementar nº 140/2011^[2], que não traz nenhuma previsão de competência municipal em relação às diretrizes trazidas pelo PL em questão. Na realidade, a gestão da fauna no Estado de São Paulo foi atribuída à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente estadual (SIMA), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008 do IBAMA, em consonância com a LC 140/2011.

Destarte, ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, e as respostas técnicas aos quesitos formulados, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

^[1] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 set. 2022.

^[2] BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 04 out. 2022.



Oscar Zirolto de Souza
Procurador(a) Chefe
Em 04/10/2022, às 16:43.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 04/10/2022, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071616303** e o código CRC **CE0488B3**.